



Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Educação

442
A

MEMORANDO – COMPRAS SEED Nº 027/2019

DE: Divisão de Compras - Secretaria de Educação

PARA: Departamento de Compras – Sr. Matheus Gustavo do Prado

EM: 19/02/2019

ASSUNTO: Resposta a solicitação de impugnação do Pregão Presencial n. 02/2019.

Prezado Senhor,

Trata-se de impugnação manejada pela empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contra o Edital do Pregão Presencial nº 02/2019, à qual tecemos as seguintes considerações:

1. Os valores previstos no CADTERC Vol. 15 – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br) são valores limites (referenciais) para a contratação de serviços, devendo servir de referência para a Administração em contratações da espécie, não vinculando esta, todavia, a praticar valor igual ou diferente do constante no CADTERC, sendo recomendado, entretanto, não excedê-lo. Tanto o é, que diferentes contratos do governo do estado de São Paulo possuem valores de contrato diferentes dos valores de referência, haja vista os resultados das licitações respectivas, sobretudo quando realizadas na modalidade pregão, sempre objetivando obter a proposta mais vantajosa para o poder público.
2. Em relação à CCT/18 da categoria utilizada como referência no CADTERC, deve se considerar que era a CCT aplicável ao caso no momento da elaboração do Termo de Referência, pois a CCT/19 não havia sido negociada e sequer firmada quando da elaboração do mesmo, portanto não havia possibilidade de a Administração realizar um exercício de futurologia, prevendo os valores de pisos salariais que seriam adotados na CCT/19, porém, nada impediu que as empresas que apresentaram orçamentos à Administração (que vieram a servir de referencial para o presente pregão) projetassem e somassem esse custo ao custo do eventual desenvolvimento do contrato, já no momento de apresentação dos orçamentos. Nesse sentido, vale dizer que a CCT/19 ainda está em negociação, conforme arquivos constantes neste link disponível para consulta pública: <http://www.siemaco.com.br/convencoes>. Todavia, existe comunicado conjunto (que não

A



442
9

Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Educação

substitui CCT) dos sindicatos (patronal e empregados) prevendo os pisos salariais e benefícios para 2019.

3. Não obstante isso, a impugnante sequer apresentou cálculos para que se apurasse eventual diferença de valores totais entre o valor de referência utilizado no Edital e eventual valor total calculado com base na CCT/19, inviabilizando o acolhimento de mera manifestação genérica de insatisfação com o preço previsto no Edital.
4. Portanto, desprovida a argumentação da impugnante de que mesmo considerando valores da CCT/18 (desatualizados) o valor total previsto no Edital seria insuficiente para execução do contrato e a empresa vencedora ainda teria de adicionar o custo de material de higiene e aparelhos dispensers, pois o valor de referência previsto no CADTERC considera o custo por m², já englobando todas as despesas (Item da Planilha de custos: Insumos Diversos – Material).

Pelos motivos aqui expostos, a Secretaria Municipal de Educação sugere o não acolhimento da impugnação manejada pela empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em anexo.

Atenciosamente,

Samara Regina da Costa

Divisão de Compras – Secretaria de Educação

Luiza Maria Miranda de Souza

Divisão de Obras, Manutenção e Patrimônio Escolar

Secretaria de Educação

Prof. Cláudio Teixeira Brazão

Secretário de Educação



Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Educação

MEMORANDO – COMPRAS SEED Nº 028/2019

DE: Divisão de Compras - Secretaria de Educação

PARA: Departamento de Compras – Sr. Matheus Gustavo do Prado

EM: 19/02/2019

ASSUNTO: Resposta a solicitação de impugnação do Pregão Presencial n. 02/2019.

Prezado Senhor,

Trata-se de impugnação manejada pela empresa DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., contra o Edital do Pregão Presencial nº 02/2019, à qual tecemos as seguintes considerações:

1. Os valores previstos no CADTERC Vol. 15 – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br) são valores limites (referenciais) para a contratação de serviços, devendo servir de referência para a Administração em contratações da espécie, não vinculando esta, todavia, a praticar valor igual ou diferente do constante no CADTERC, sendo recomendado, entretanto, não excedê-lo. Tanto o é, que diferentes contratos do governo do estado de São Paulo possuem valores de contrato diferentes dos valores de referência, haja vista os resultados das licitações respectivas, sobretudo quando realizadas na modalidade pregão, sempre objetivando obter a proposta mais vantajosa para o poder público.
2. Em relação à CCT/18 da categoria utilizada como referência no CADTERC, deve se considerar que era a CCT aplicável ao caso no momento da elaboração do Termo de Referência, pois a CCT/19 não havia sido negociada e sequer firmada quando da elaboração do mesmo, portanto não havia possibilidade de a Administração realizar um exercício de futurologia, prevendo os valores de pisos salariais que seriam adotados na CCT/19, porém, nada impediu que as empresas que apresentaram orçamentos à Administração (que vieram a servir de referencial para o presente pregão) projetassem e somassem esse custo ao custo do eventual desenvolvimento do contrato. já no momento de apresentação dos orçamentos. Nesse sentido, vale dizer que a CCT/19 ainda está em negociação, conforme arquivos constantes neste link disponível para consulta pública: <http://www.siemaco.com.br/convencoes>. Todavia, existe comunicado conjunto (que não



Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Educação

substitui CCT) dos sindicatos (patronal e empregados) prevendo os pisos salariais e benefícios para 2019.

3. Não obstante isso, a impugnante sequer apresentou cálculos para que se apurasse eventual diferença de valores totais entre o valor de referência utilizado no Edital e eventual valor total calculado com base na CCT/19, inviabilizando o acolhimento de mera manifestação genérica de insatisfação com o preço previsto no Edital.
4. Portanto, desprovida a argumentação da impugnante de que mesmo considerando valores da CCT/18 (desatualizados) o valor total previsto no Edital seria insuficiente para execução do contrato e a empresa vencedora ainda teria de adicionar o custo de material de higiene e aparelhos dispensers, pois o valor de referência previsto no CADTERC considera o custo por m², já englobando todas as despesas (Item da Planilha de custos: Insumos Diversos – Material).

Pelos motivos aqui expostos, a Secretaria Municipal de Educação sugere o não acolhimento da impugnação manejada pela empresa DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., em anexo.

Atenciosamente,

Samara Regina da Costa

Divisão de Compras – Secretaria de Educação

Luiza Maria Miranda de Souza

Divisão de Obras, Manutenção e Patrimônio Escolar

Secretaria de Educação

Prof. Cláudio Teixeira Brazão

Secretário de Educação



Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Educação

44
7

MEMORANDO – COMPRAS SEED Nº 031/2019

DE: Divisão de Compras - Secretaria de Educação

PARA: Departamento de Compras – Sr. Matheus Gustavo do Prado

EM: 19/02/2019

ASSUNTO: Resposta a solicitação de impugnação do Pregão Presencial n. 02/2019.

Prezado Senhor,

Trata-se de impugnação manejada pela empresa GRUPO SAFE – VAGNER BORGES DIAS - ME, contra o Edital do Pregão Presencial nº 02/2019, à qual tecemos as seguintes considerações:

1. Os valores previstos no CADTERC Vol. 15 – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br) são valores limites (referenciais) para a contratação de serviços, devendo servir de referência para a administração em contratações da espécie, não vinculando esta, todavia, a praticar valor igual ou diferente do constante no CADTERC, sendo recomendado, entretanto, não excedê-lo. Tanto o é, que diferentes contratos do governo do estado de São Paulo possuem valores de contrato diferentes dos valores de referência, haja vista os resultados das licitações respectivas, sobretudo quando realizadas na modalidade pregão, sempre objetivando obter a proposta mais vantajosa para o poder público.
2. Em relação à CCT/18 da categoria utilizada como referência no CADTERC, deve se considerar que era a CCT aplicável ao caso no momento da elaboração do Termo de Referência, pois a CCT/19 não havia sido negociada e sequer firmada quando da elaboração do mesmo, portanto não havia possibilidade de a administração realizar um exercício de futurologia, prevendo os valores de pisos salariais que seriam adotados na CCT/19, porém, consta do Edital e das Planilhas das propostas de preços, a obrigatoriedade dessas considerarem valores estimados de pisos salariais para janeiro/2019, de modo que as empresas que apresentaram orçamentos à administração (que vieram a servir de referencial para o presente pregão) pudessem projetar e somassem esse custo ao custo do eventual desenvolvimento do contrato, já no momento de apresentação dos orçamentos.
3. Nesse sentido, vale dizer que a CCT/19 ainda está em negociação, conforme arquivos constantes neste link: <http://www.siemaco.com.br/convencoes>. Todavia, existe comunicado



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Educação

conjunto (que não substitui CCT) dos sindicatos (patronal e empregados) prevendo os pisos salariais e benefícios para 2019.

4. Não obstante isso, a impugnante sequer apresentou cálculos para que se apurasse eventual diferença de valores totais entre o valor de referência utilizado no Edital e eventual valor total calculado com base na CCT/19, inviabilizando o acolhimento de mera manifestação genérica de insatisfação com o preço previsto no Edital.
5. Portanto, desprovida a argumentação da impugnante de que mesmo considerando valores da CCT/18 (desatualizados) o valor total previsto no Edital seria insuficiente para execução do contrato e a empresa vencedora ainda teria de adicionar o custo de material de higiene e aparelhos dispensers, pois o valor de referência previsto no CADTERC considera o custo por m², já englobando todas as despesas (Item da Planilha de custos: Insumos Diversos – Material).
6. Por fim, o aumento da quantidade de unidades a serem atendidas e de pessoal necessário para tanto, considerando o atual e o edital em questão, é proporcional ao valor previsto no edital, sendo, portanto, plenamente exequível pelo valor considerado, com alguma margem, inclusive.

Pelos motivos aqui expostos, a Secretaria Municipal de Educação sugere o não acolhimento da impugnação manejada pela empresa GRUPO SAFE – VAGNER BORGES DIAS - ME, em anexo.

Atenciosamente,

Samara Regina da Costa

Divisão de Compras – Secretaria de Educação

Luiza Maria Miranda de Souza

Divisão de Obras, Manutenção e Patrimônio Escolar

Secretaria de Educação

Prof. Cláudio Teixeira Brazão

Secretário de Educação



Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Educação

MEMORANDO – COMPRAS SEED Nº 029/2019

DE: Divisão de Compras - Secretaria de Educação

PARA: Departamento de Compras – Sr. Matheus Gustavo do Prado

EM: 19/02/2019

ASSUNTO: Resposta a solicitação de impugnação do Pregão Presencial n. 02/2019.

Prezado Senhor,

Trata-se de impugnação manejada pela empresa WF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., contra o Edital do Pregão Presencial nº 02/2019, à qual tecemos as seguintes considerações:

1. Os valores previstos no CADTERC Vol. 15 – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br) são valores limites (referenciais) para a contratação de serviços, devendo servir de referência para a Administração em contratações da espécie, não vinculando esta, todavia, a praticar valor igual ou diferente do constante no CADTERC, sendo recomendado, entretanto, não excedê-lo. Tanto o é, que diferentes contratos do governo do estado de São Paulo possuem valores de contrato diferentes dos valores de referência, haja vista os resultados das licitações respectivas, sobretudo quando realizadas na modalidade pregão, sempre objetivando obter a proposta mais vantajosa para o poder público.
2. Em relação à CCT/18 da categoria utilizada como referência no CADTERC, deve se considerar que era a CCT aplicável ao caso no momento da elaboração do Termo de Referência, pois a CCT/19 não havia sido negociada e sequer firmada quando da elaboração do mesmo, portanto não havia possibilidade de a Administração realizar um exercício de futurologia, prevendo os valores de pisos salariais que seriam adotados na CCT/19, porém, nada impediu que as empresas que apresentaram orçamentos à Administração (que vieram a servir de referencial para o presente pregão) projetassem e somassem esse custo ao custo do eventual desenvolvimento do contrato, já no momento de apresentação dos orçamentos. Nesse sentido, vale dizer que a CCT/19 ainda está em negociação, conforme arquivos constantes neste link disponível para consulta pública: <http://www.siemaco.com.br/convencoes>. Todavia, existe comunicado conjunto (que não



Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Educação

substitui CCT) dos sindicatos (patronal e empregados) prevendo os pisos salariais e benefícios para 2019.

3. Não obstante isso, a impugnante sequer apresentou cálculos para que se apurasse eventual diferença de valores totais entre o valor de referência utilizado no Edital e eventual valor total calculado com base na CCT/19, inviabilizando o acolhimento de mera manifestação genérica de insatisfação com o preço previsto no Edital.
4. Portanto, desprovida a argumentação da impugnante de que mesmo considerando valores da CCT/18 (desatualizados) o valor total previsto no Edital seria insuficiente para execução do contrato e a empresa vencedora ainda teria de adicionar o custo de material de higiene e aparelhos dispensers, pois o valor de referência previsto no CADTERC considera o custo por m², já englobando todas as despesas (Item da Planilha de custos: Insumos Diversos – Material).

Pelos motivos aqui expostos, a Secretaria Municipal de Educação sugere o não acolhimento da impugnação manejada pela empresa WF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., em anexo.

Atenciosamente,

Samara Regina da Costa

Divisão de Compras – Secretaria de Educação

Luiza Maria Miranda de Souza

Divisão de Obras, Manutenção e Patrimônio Escolar

Secretaria de Educação

Prof. Cláudio Teixeira Brazão

Secretário de Educação



pos
548
↓

Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Educação

Processo n. 5.784/2019

Requerente: A Municipalidade

Assunto: Pregão Presencial n. 02/19 - Contratação de Empresa especializada na prestação de serviço de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares e lavagens de lençóis de berço, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis, conforme legislação pertinente.

Ao

Departamento de Compras

Considerando as solicitações de impugnação ao edital em tela, impetradas pelas empresas **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** às fls. 469 a 475, **SERVICORP – SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA. – ME** às fls. 463 a 467, **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** às fls. 510 à 514 e **DESPACHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** referente à representações apresentadas pelas empresas **QUALITECH TERCEIRIZAÇÃO LTDA** e **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** às fls. 520 a 521, a Secretaria de Educação tem a informar:

1. Quanto a **OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA** descrita no item 5.1.4.2 do edital em tela

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que a visita técnica é condição de habilitação técnica, conforme artigo 30, inciso III, da Lei de Licitações, com a seguinte redação:

“III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;” (g.n)

Verifica-se que a visita técnica é o instrumento pelo qual a Administração objetiva tão somente se resguardar de eventuais percalços existentes durante a execução dos serviços a serem contratados, evitando inclusive, que o contratado possa vir a alegar desconhecimento de qualquer característica referente à execução do objeto a ser licitado durante a prestação dos serviços.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Educação

Nesse sentido, em consonância com o artigo 30, inciso III da Lei de Licitações, a questão inserida no edital em nada excede a norma regente da matéria e sim caracterizou a comprovação de conhecimentos técnicos e condições necessárias à avaliação da licitante para o cumprimento de suas obrigações.

É importante destacar que a visita técnica tem como objetivo apresentar ao interessado as reais condições sob as quais o mesmo deverá executar o objeto licitado, de modo a garantir maior segurança, tanto na conclusão do objeto, quanto na apresentação de proposta de preço exequível.

Assim, nada mais lógico e correto, que a visita técnica seja realizada previamente à elaboração das propostas, e que a Municipalidade expeça o competente atestado, pois, a visita técnica é que fornecerá aos licitantes elementos para a verificação da viabilidade de participação no certame e, posteriormente, auxiliará na conclusão da elaboração da respectiva proposta.

Não se vislumbra qualquer irregularidade no tocante a exigência da visita técnica, pois é nítido que a cláusula editalícia em tela atendeu os preceitos da matéria, ainda mais que a mesma poderia ser realizada por amostragem (40% das escolas – 58 locais), não sendo necessariamente na totalidade dos locais.

Portanto, a intenção da Administração apenas é dar conhecimento aos interessados das reais condições, sob as quais o vencedor, irá desenvolver a execução do objeto licitado, de sorte que, a visita técnica realizada pelos licitantes não interfere na análise quanto ao aspecto legal dos termos editalícios devidamente disponibilizados aos interessados, e sim, dá subsídio para formulação de propostas.

2. Quanto a PROVA DE APTIDÃO referente ao item 5.1.4.1.1 do edital em tela

Conforme destacado em uma das solicitações de impugnação impetradas, a Administração obedeceu ao disposto na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O que se pretende aqui é que a licitante comprove sua expertise, havendo a possibilidade inclusive da utilização da somatória de atestados conforme disposto no item 5.1.4.1.2 do edital, de que já limpou determinada quantidade de locais, disponibilizando e administrando um número mínimo de funcionários.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Educação

205
550
B

É evidente que a experiência de uma empresa em limpar e gerenciar um único local, embora com grande quantidade de funcionários, será bem distinta daquela que conhece a logística de realizar a limpeza de diversos locais ao mesmo tempo.

A futura contratada, por meio do edital em tela, tem que ser capaz exatamente de executar o contrato considerando que terá que supervisionar mais de cerca de 430 funcionários, levando-se em conta a logística de que os mesmos estarão alocados em no mínimo 140 escolas do Município, sem contar também que todos os materiais de limpeza terão que ser devidamente entregues nessas unidades, motivo pelo qual a expertise exigida é totalmente pertinente.

Partindo deste pressuposto, a solicitação de alteração da cláusula impugnada não é procedente, uma vez que a mesma atendeu os ditames legais e as Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não sendo em momento algum restritiva para a participação do certame.

3. Quanto a SUBJETIVIDADE DO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE MENCIONADO NA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Nesse aspecto, observa-se que a Administração simplesmente seguiu letra da Lei de Licitações que em seu artigo 30 em duas oportunidades utiliza a expressão "entidade profissional competente", conforme abaixo transcrito:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente**;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas **entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

B



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Educação

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela **entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Portanto, simplesmente não se definiu expressamente qual seria o Conselho Regional Competente para acervar os atestados visando exatamente dar mais competitividade ao certame e abrir ainda mais a disputa.

Isso porque não há uma definição exata de qual seria esse conselho (poderia ser o de Administração, de Química ou algum outro que acervasse tal atestado) sendo aceito pela Administração qualquer acervo que fosse apresentado, mesmo porque um conselho de engenharia, por exemplo, jamais acervaria um atestado da espécie.

Assim, ao dispor a redação da forma reclamada pela licitante a Administração simplesmente amplia a disputa e aceitará o atestado devidamente acervado pelo Conselho que se dispuser a acerva-lo, não sendo, logicamente exigido mais de um acervo e nem tampouco, não havendo nenhuma subjetividade nessa cláusula conforme reclamado na impugnação.

Diante disso, a exigência de qualificação técnica, nos moldes consignados pela Administração encontra-se em perfeita consonância com o objeto licitado, sendo certo que exigiu-se o mínimo necessário para a boa execução do objeto.

4. Quanto à ilegalidade contida na APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, referente ao item 7.1.2 do edital.

Apesar de omitido em meio a solicitação de impugnação, a obrigatoriedade de tal certidão está dirigida apenas ao vencedor do certame licitatório, para o momento em que for assinar o ajuste e não na fase de habilitação, o que desvincula a afirmativa de haver qualquer restrição de participação dos interessados na disputa. Assim, a Administração agiu exatamente como previsto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos termos da Súmula 17 na qual veda exigências da espécie para fins de habilitação, o que de fato não ocorreu.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Educação

552
Co

Tal exigência é pertinente e necessária exatamente pela quantidade de funcionários que a futura contratada terá que empregar no contrato, obedecendo-se o disposto no artigo 162 da CLT, NR nº 04 e Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena da Municipalidade no futuro, caso não exigisse tal documento da futura contratada vir a ter problemas legais de natureza trabalhista.

Diante do exposto nas solicitações de impugnações apresentadas e citadas no início da presente análise, informamos que o panorama aqui apresentado refere-se a análise técnica que compete a Secretaria Municipal de Educação. Isto posto, solicitamos que a solicitação de impugnação apresentada pela empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., às fls. 482 a 502 do p.p. seja submetida a análise do setor competente, uma vez que a mesma aborda questões financeiras.

Assim, encaminhamos a presente exposição para análise e manifestação perante a autoridade competente.

Atenciosamente,

Samara Regina da Costa

Divisão de Compras – Secretaria de Educação

Luiza Maria Miranda de Souza

Divisão de Obras, Manutenção e Patrimônio Escolar

Secretaria de Educação

Prof. Cláudio Teixeira Brazão
Secretário de Educação



Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Educação

553
✓

Processo n. 5.784/2019

Requerente: A Municipalidade

Assunto: Pregão Presencial n. 02/19 - Contratação de Empresa especializada na prestação de serviço de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares e lavagens de lençóis de berço, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis, conforme legislação pertinente.

Ao

Departamento de Compras

Considerando **DESPACHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** referente às representações apresentadas pelas empresas **QUALITECH TERCEIRIZAÇÃO LTDA** e **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** às fls. 520 a 521;

Considerando a decisão quanto ao Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento, em anexo, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde destacamos o fragmento abaixo transcrito:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA. VISITA TÉCNICA. REGISTRO NO CONSELHO. CORREÇÕES DETERMINADAS.

1. A dupla exigência de comprovação, retratada na demonstração de prova de aptidão em limpeza de prédios públicos ou privados, "com no mínimo 72 locais e com no mínimo 218 funcionários", denota um caráter restritivo indevido ao certame, transgredindo o inc. I § 1º, ART. 3º da Lei nº 8.666/93.
2. É irregular a exigência de atestados necessariamente registrados em um "Conselho Regional Competente", nos casos em que a atividade-fim a que se refere o objeto não se relacionar a um conselho específico.
3. A representação de registro ou inscrição da empresa tanto no Conselho Regional de Química, como também no Conselho Regional de Administração,

✓



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Educação

mostra-se indevida, haja vista a ausência de pertinência entre estes órgãos e o objeto licitado.

4. A visita técnica só pode ser exigida como evento obrigatório caso haja justificativas técnicas que a embasem

Tendo em vista tal decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhamos o Termo de Referência que embasa o processo em tela com as devidas correções efetivadas e solicitamos que as mesmas sejam realizadas no edital, para prosseguimento dos trâmites para certame licitatório com a máxima urgência.

Após, solicitamos o encaminhamento à Procuradoria Administrativa para manifestação necessária quanto às impugnações e esclarecimentos apresentadas e análise do novo edital a ser elaborado.

Atenciosamente,

Samara Regina da Costa

Divisão de Compras – Secretaria de Educação

Luiza Maria Miranda de Souza

Divisão de Obras, Manutenção e Patrimônio Escolar

Secretaria de Educação

Prof. Cláudio Teixeira Brazão

Secretário de Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**
Sessão: **10/4/2019**
Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento

Processos: TC-006607.989.19-1; TC-006647.989.19-3
Representantes: Qualitech Terceirização Ltda. – EPP; Especialy Terceirização EIRELI
Representada: Prefeitura de Taubaté
Responsável: José Bernardo Ortiz Júnior (Prefeito)
Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 02/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário, equipamentos escolares e lavagem de lençóis de berço
Valor estimado: R\$ 34.693.772,64
Advogados cadastrados no e/TCESP: Ana Laura de Camargo – OAB/SP 105.543 (Prefeitura); Fausto Domingos Nascimento Neto – OAB/SP 314142; Alexandre Augusto Lanzoni – OAB/SP 221.328; Elisa Cristina Bagolan – OAB/SP 371.791 (Representantes)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA. VISITA TÉCNICA. REGISTRO NO CONSELHO. CORREÇÕES DETERMINADAS.

1. A dupla exigência de comprovação, retratada na demonstração de prova de aptidão em limpeza de prédios públicos ou privados, "com no mínimo 72 locais e com no mínimo 218 funcionários", denota um caráter restritivo indevido ao certame, transgredindo o inc. I, § 1º, art. 3º da Lei nº 8.666/93.
2. É irregular a exigência de atestados necessariamente registrados em um "Conselho Regional Competente", nos casos em que a atividade-fim a que se refere o objeto não se relacionar a um conselho específico.
3. A apresentação de registro ou inscrição da empresa tanto no Conselho Regional de Química, como também no Conselho Regional de Administração mostra-se indevida, haja vista a ausência de pertinência entre estes órgãos e o objeto licitado.
4. A visita técnica só pode ser exigida como evento obrigatório caso haja justificativas técnicas que a embasem.

Relatório

Trata-se de representações formuladas pela empresa Qualitech Terceirização Ltda.-EPP e Especialy Terceirização EIRELI contra o edital instaurado pela Prefeitura de Taubaté, visando à "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

equipamentos escolares e lavagem de lençóis de berço”, nos moldes estipulados no texto convocatório.

De forma breve, a primeira reclamou de aspectos afetos à prova de aptidão, contestando a exigência – para ela incomum – de experiência em, no mínimo, setenta e dois locais distintos, juntamente com a indicação expressa de funcionários (item 5.1.4.1.1).

Já a segunda queixou-se da obrigatoriedade tanto da visita técnica como também da apresentação de registro do serviço especializado em segurança e medicina do Trabalho, acrescentando que o edital não esclarece qual seria o Conselho Regional competente mencionado na disposição afeta à qualificação operacional.

Tendo em vista estes apontamentos, a matéria foi recebida na via do Exame Prévio de Edital, por decisão monocrática.

Regularmente notificada, a Origem apresentou os documentos pertinentes e seus esclarecimentos, consubstanciados nos eventos 44 e 46 dos autos eletrônicos.

A instrução promovida por ATJ, MPC e SDG convergiu, na direção do acolhimento de parte das impugnações.

É relato do necessário.

frp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006607.989.19-1

TC-006647.989.19-3

De início, peço aos Senhores Conselheiros **referendo** ao despacho que recebera a matéria nesta via processual (evento 14 dos autos eletrônicos).

Com a ratificação de Vossas Excelências, passo ao mérito dos pedidos.

Início pela controvérsia atinente à prova de experiência.

Ainda que os quantitativos exigidos no item 5.1.4.1.1 estejam dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Enunciado Sumular nº 24 - nos termos colocados pela Assessoria de ATJ -, a sua configuração impõe ao certame um caráter perniciosamente restritivo e infringe o inc. I, § 1º, art. 3º da Lei nº 8.666/93, diante da dupla exigência de comprovação, retratada na demonstração de prova de aptidão em limpeza de prédios públicos ou privados, "com no mínimo 72 locais e com no mínimo 218 funcionários".

Penso que a Administração teria agido melhor caso optasse pela requisição de modo alternativo, já que amplificaria o universo competitivo com a possibilidade da participação de empresas que atendessem a um ou a outro daqueles requisitos – hipótese aparentemente apta a demonstrar a sua *expertise*.

Aliás, conduta similar já fora reprovada por esta Casa, conforme excertos da ementa a seguir transcrita (TC-015357.989.18, sessão Plenária de 1º/8/2018):

"Ementa: Edital de Licitação. Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de prédios escolares. Comprovação da capacidade técnica. [...]"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A exigência cumulativa de comprovação de prestação de serviços em número mínimo de estabelecimentos e postos de trabalho constitui obstáculo ao livre acesso ao certame, [...]” (Grifei).

Prosseguindo nesta apreciação, se de um lado o “registro” de atestados guarda sustentáculo no art. 30 da Lei de Licitações, de outro, necessário verificar se o objeto demandado relaciona-se – ou não – a um conselho profissional.

No caso em exame, como apurado durante a instrução por todos aqueles que oficiaram no processo, a atividade-fim a que se refere o objeto não se associa a um “Conselho Regional Competente”, devendo ser excluída a expressão do item 5.1.4.1.

Por via conexa e motivos similares, também se mostra indevida a exigência estipulada no item 7.1.1.2 (registro ou inscrição tanto no Conselho Regional de Química, como também de Administração), haja vista a inexistência de pertinência entre estes órgãos e o objeto licitado.

Em relação à visita técnica, recorro que o entendimento contemporâneo desta Casa, condensado a partir do julgamento do TC-333/009/11 (sessão do Tribunal Pleno de 6/4/2011), consolidou diretrizes a serem consideradas quanto ao tema – dentre elas o fato de a sua obrigatoriedade sujeitar-se a justificativas plausíveis que a embasem.

Na situação apresentada, filio-me ao entendimento externado pelo MPC e por SDG, na direção da falta de elementos motivadores da exigência.

Corroborando esta minha conclusão tanto a ausência de argumentos defensórios robustos que fundamentem a medida em uma acepção técnica, como também a previsão editalícia que a exige tão somente em 40% das unidades escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Afinal, se a própria Municipalidade entende que as propostas poderão ser formuladas desconsiderando as características de 60% das escolas, parece ser óbvia a prescindibilidade do evento – como ponderou o Procurador de Contas.

Sendo assim, a compulsoriedade da realização do evento também deve ser retirada.

Agrego a este contexto que tanto esta falha, assim como a anterior, pertinente ao registro no conselho de classes, foram recentemente condenadas pelo Tribunal Pleno, ao apreciar edital objetivando também a limpeza e conservação de prédios escolares, como segue (TC-1879.989.19-2, Sessão de 20/2/2019):

"A imposição de visita técnica obrigatória e como condição de habilitação nas 46 unidades escolares do município não restou justificada.

Não está em discussão a relevância do objeto, mas a necessidade dessa vistoria na forma indicada no instrumento convocatório.

Primeiro, porque o objeto não traz complexidade a justificar a aplicação de tal ônus aos interessados, sendo que empresas do ramo podem facilmente dimensionar o serviço e seus custos pelas características dos prédios, como área e metragem, informações que constam do edital.

Além da descrição do serviço que deve fazer parte do termo de referência, a expertise das empresas e a regulamentação da atividade facilitam o dimensionamento do número de funcionários e de materiais e equipamentos necessários.

[...]

No caso do registro no CRQ, a impertinência da exigência se relaciona ao fato de que o objeto não descreve atividades que devam ser realizadas especificamente por um profissional químico, matéria que já foi discutida por esta Corte, a exemplo dos processos 14674.989.16-6 e 16314.989.18-7."

Por fim, se até aqui as queixas merecem acolhimento, destino diverso dirijo à impugnação remanescente, pertinente à certidão de registro no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMET.

Três motivos me levam a firmar este raciocínio: o primeiro, pelo fato de a obrigação estar direcionada ao vencedor do certame, a ser satisfeita por ocasião do ajuste; o segundo, por contar com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho e regramentos específicos, como diluído na instrução promovida por SDG¹; e, o terceiro, diante da jurisprudência desta Casa, que não vê entraves na exigência, desde que direcionada ao vencedor da licitação (cfe. TC-033739/026/07).

Diante do exposto, voto pela **procedência** da representação tratada no TC-6607.989.19 e pelo **acatamento, apenas em parte**, das insurgências retratadas no TC-6647.989.19, devendo a Prefeitura de Taubaté, nos termos deste voto:

- rever a redação do item 5.1.4.1.1, deixando de exigir a comprovação de aptidão de forma cumulada;
- extrair a obrigatoriedade da realização da visita técnica; e
- retirar a exigência de atestados necessariamente acervados no "Conselho Regional Competente", bem como a apresentação de registro ou inscrição da empresa tanto no Conselho Regional de Química, como também no Conselho Regional de Administração.

Outrossim, recomendo à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente

¹ Como apurado por SDG, encontra fundamento nos termos do art. 162 da CLT, combinado com a Norma Regulamentadora 4 (NR 4) do Ministério do Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, intime-se a Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, vinte e seis de abril de 2019.

Sr. Prefeito

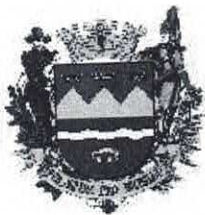
Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 02/19, procuramos identificar a melhor alternativa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares e lavagem de lençóis de berço, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até o limite permitido na Lei, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta, as empresas: MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, fls. 411 à 422 e fls. 482 à 502; DEMAX – SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, fls. 424 à 425; GRUPO SAFE – WAGNER BORGES DIAS –ME, fls. 432 à 434; WF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, fls. 436 à 439; SERVICOP – SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA – EPP, fls. 463 à 467; FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA, fls. 459 à 475; ESPECIALY TERCERIZAÇÃO EIRELI, fls. 510 à 514 impetraram impugnação ao edital solicitando a sua reavaliação.

Por se tratarem de assuntos técnicos foram encaminhados a Secretaria de Educação, para que tomassem ciência.

Analisada as impugnações pela área técnica a mesma se manifestou conforme fls. 441 à 448, 548 à 554, opinando pela manutenções das condições do edital no tocante a assuntos técnicos pertinentes a ela, sendo que com relação as questões financeiras sugeriu a análise do setor competente.

Consta também manifestação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - fls 609 à 615, com relação as impugnações apresentadas pela empresas QUALITECHE TERCERIZAÇÃO LTDA E ESPECIALY TERCERIZAÇÃO EIRELI, acatando em partes os pontos atacados pelas impugnantes.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Ante o exposto acima pela unidade competente e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, alcançamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento das impugnações das empresas MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; DEMAX – SERVIÇOS E COMERCIO LTDA; GRUPO SAFE – WAGNER BORGES DIAS –ME; WF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA; SERVICOP – SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA – EPP; FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA; ESPECIALY TERCERIZAÇÃO EIRELI, por tempestivas e formalmente corretas e no mérito, pelas suas improcedência em partes, acompanhando as manifestações da Secretaria de Educação, e quanto a impugnação de fls 482 à 502, sugerimos também a manifestação da área competente.

Quanto as determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo , somos pelo acolhimento, com providências para correção do Edital e Termo de Referencia e posterior reabertura do certame nos termos da Lei. Registramos que muitos pontos atacados nas impugnações, tais como visita técnica, atestado de capacidade técnica e registros em unidades profissionais competente serão solucionados em novo edital por determinação do TCESP.

Alberto Rodrigo de Oliveira
Pregoeiro



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

COMUNICAÇÃO INTERNA
Nº 0164/2.019.

ORIGEM: Procuradoria Administrativa - Procurador JEAN JOSÉ DE ANDRADE.
DESTINO: Secretaria de Finanças.

Autos n. 5.784/2.019.

Preliminarmente à análise jurídica, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria de Finanças para que analise e responda às impugnações indicadas abaixo, quanto aos aspectos técnico-financeiros:

ºMILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls.411-421; fls.482-492)

ºDEMAX- SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (fls.424-425)

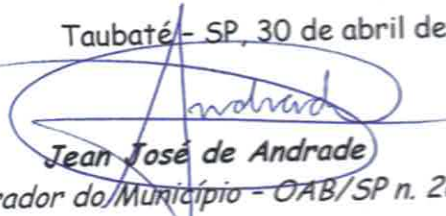
ºGRUPO SAFE- WAGNER BORGES DIAS-ME (fls.432-434)

ºWF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (fls.436-439)

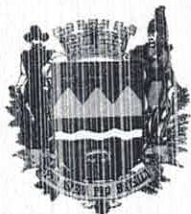
b) Após, restituam-nos.

Atenciosamente,

Taubaté - SP, 30 de abril de 2.019.


Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

João Guilherme Gocale
Chefe de Divisão



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

619

Processo: nº 5.784/2019

Requerente: A MUNICIPALIDADE

A
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

A/C.: Dr. Jean José de Andrade

Esta Secretaria de Finanças, em atendimento ao pedido de esclarecimentos dessa Procuradoria relativo ao Pregão nº 02/2019, que cuida da “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares e lavagens de lençóis de berço, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação”, esclarecemos quanto às impugnações no âmbito técnico-financeiro, nos termos abaixo:

MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – fls. 411/421 e 482/492:

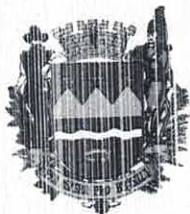
O percentual do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os serviços ofertados deverá ser 5% (cinco por cento), conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal nº 108, de 28 de Outubro de 2003, artigo 2º, item 7.10 e artigo 24, item III (cópia anexa).

Aponta, ainda, que não estão sendo considerados o acréscimo de 40% de adicional nas funções de Agente de Higienização (Termo Aditivo ao ACC 2018 SEAC/SIEMACO-SP), que entendemos deva ser objeto de análise e manifestação da Procuradoria Trabalhista do Município.

Quantos aos demais apontamentos realizados pela impugnante, tais como preço inexecutável e insuficiente sequer para cobrir os custos do serviço, se comparados ao orçamento pela impugnante, com base no CADTERC de 2018 + Dissídio de 4,5% (sobre salários e benefícios) já estabelecido para o exercício de 2019. Por fim, entende a impugnante que não foi adicionado a estimativa de preços os custos com materiais descartáveis, de higiene, e com equipamentos elétricos, os quais deixamos de nos manifestar, vez que se tratam de assuntos pertinentes a Secretaria de Educação, os quais já foram esclarecidos no presente processo.

DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – fls. 424/425:

Alega que a estimativa de preços de R\$ 34.693.772,64 é impraticável, pois sequer cobre os custos para manutenção do serviço, se comparados ao orçamento pela impugnante, com base no CADTERC de 2018 + Dissídio de 4,5% (sobre salários e benefícios) já estabelecido para o exercício de 2019.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Processo: nº 5.784/2019

Requerente: A MUNICIPALIDADE

Assim, deixamos de nos manifestar, vez que se trata de assuntos pertinentes a Secretaria de Educação, os quais já foram esclarecidos no presente processo.

GRUPO SAFE – WAGNER BORGES DIAS - ME – fls. 432/434:

Alega que a estimativa de preços de R\$ 34.693.772,64 é impraticável e insuficiente para cobrir os custos dos serviços, se comparados ao orçado pela impugnante, com base no CADTERC de 2018 + Dissídio de 4,5% (sobre salários e benefícios) já estabelecido para o exercício de 2019. Ainda, alega que não foi adicionado a estimativa de preços os custos com materiais descartáveis, de higiene, e com equipamentos elétricos.

Sendo assim, deixamos de nos manifestar, vez que se trata de assuntos pertinentes a Secretaria de Educação, os quais já foram esclarecidos no presente processo.

WF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – fls. 436/439:

Alega que a estimativa de preços de R\$ 34.693.772,64 é inexequível para execução dos serviços, se comparados ao orçado pela impugnante, com base no CADTERC de 2018 + Dissídio de 4,5% (sobre salários e benefícios) já estabelecido para o exercício de 2019. Ainda, alega que não foi adicionado a estimativa de preços os custos com materiais descartáveis, de higiene, e com equipamentos elétricos.

Por fim, deixamos de nos manifestar, vez que se trata de assuntos pertinentes a Secretaria de Educação, os quais já foram esclarecidos no presente processo.

Secretaria de Finanças, 10/08/2019.


Odila Maria Sanches
Secretaria de Administração e Finanças



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5.784/2.019
PREGÃO n. 02/2.019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnantes:

- 1) MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
- 2) DEMAX- SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
- 3) GRUPO SAFE- WAGNER BORGES DIAS-ME
- 4) WF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
- 5) SERVICORP- SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA
- 6) FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA
- 7) ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

Cuidam-se de impugnações ao Edital apresentadas de inopino pelas empresas *Milclean Comércio e Serviço Ltda* (fls. 411-421 e 482-492), *Demax-Serviços Comércio Ltda* (fls. 424-425), *Grupo Safe- Wagner Borges Dias- ME* (fls. 432-434vº); *WF Serviços Terceirizados Ltda* (fls. 436-439); *Servicorp- Serviços e Corporações Ltda* (fls. 463-467vº), *Flama Construções e Serviços Ltda* (fls. 469-475) e *Especialy Terceirização Eireli* (fls. 510-514vº).

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, nos termos do artigo 9º da lei federal n. 10.520/02, que institui e dispõe sobre a modalidade pregão, a lei n. 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente.

Neste contexto, portanto, vislumbra-se regular a tempestividade das impugnações em exame, o que se comprova ao examinar a data indicada para a abertura do certame e aquelas utilizadas para os protocolos das peças apresentadas.

Quanto ao mérito, vejamos.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

I- Das Impugnações.

a) MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;

Aduz a referida impugnante, em síntese, "que os preços estimados para a execução dos serviços são totalmente inexequíveis, dada a desconformidade com as planilhas de custos e formação de preços, extraídos do Caderno Técnico de Serviços Terceirizados- Vol.15- LIMPEZA ESCOLAR, da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, estudo esse definido como critério para elaboração da proposta, conforme item 6 do anexo IX do termo de referência" (fls.412).

Relata que, conforme planilhas extraídas do Caderno Técnico de Serviços Terceirizados- Vol.15- LIMPEZA ESCOLAR, da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, certos custos exigidos no edital para a execução dos serviços, de acordo com a demanda solicitada no termo de referência, estão abaixo do preço estimado.(fls.412-416)

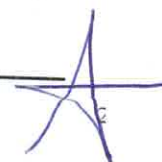
Pugna, que a estimativa constante no edital em seu item 1.4¹ é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço, frisando que o particular ao contrário da Administração Pública visa lucro na contratação. (fls.417)

Inferre, também, que os custos manifestos pelo poder público encontram-se em descompasso com o Caderno Técnico supramencionado, utilizado para formulação das estimativas de preços pela Administração, nos termos do que reza o item 6² (Anexo IX- Termo de Referência) do instrumento convocatório, destacando o exigido no item 6.3³, onde os valores ali definidos correspondem à convenção coletiva de trabalho baseada na CCT/2.018, quando o correto seria CCT/2.019.(fls.417)

1.4 - O valor estimado para a prestação de serviços decorrente deste certame, para o período de 24 (vinte e quatro) meses é de R\$ 34.693.772,64 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), baseados nos valores-referência conseguidos mediante pesquisas realizadas pela unidade requisitante.

2.6. DEFINIÇÕES E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS 6.1 Este item tem por referência o estudo técnico referente à prestação de serviços de limpeza de préclio, mobiliário e equipamentos escolares, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos constante no Caderno Técnico de Serviços Terceirizados - VOL.15 - LIMPEZA ESCOLAR da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo. Em caso de dúvida, a empresa licitante deverá consultar o referido material.

3.6.3 Custos dos Serviços - Pessoal 6.3.1. Custo salarial (referencial - CCT/2018)





Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Nesse passo, alega que mesmo estando desatualizado o Caderno Técnico de Serviços Terceirizados- Vol.15- LIMPEZA ESCOLAR, da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo quanto a este ponto, os valores editalícios se mostram ainda inexecutáveis por não refletirem os valores de tal cartilha, bem como os da Convenção Coletiva de Trabalho de 2.019, quanto aos custos com pessoal e materiais de higiene pessoal e aparelhos *dispensers*, igualmente exigidos. (fls.418-419)

Sendo assim, considerando inexecutáveis e, consequentemente, ilícitas as estimativas apresentadas, ferindo o princípio da razoabilidade, pede a revisão dos valores estimados com os usualmente praticados no mercado, republicando-se o certame. (fls.419-421)

Em tempo, e em complemento à impugnação já apresentada, novamente surge-se no feito aprofundando-se, ainda uma vez, expondo que a Administração agiu de forma equivocada na formulação das estimativas, o que culminou a inexecutabilidade dos preços.

Relata que a Administração Pública ao utilizar o critério de proposta de menor preço para angariar cotação de mercado, esbarraria de forma direta na eficiência pública orçamentária, o que poderia ser corrigido com a utilização de preços médios (fls. 483).

Aponta falhas nas pesquisas que subsidiaram as estimativas de preços, dentre as quais, reitera, a inobservância de Convenção Coletiva da Categoria, com seus itens negociados e aprovados para o exercício de 2.019, quando os termos da CCT se encontravam em fase de registro junto aos órgãos de controle.

Informa que a municipalidade deixou de considerar itens essenciais e indispensáveis para a formação do preço, conforme discrimina, bem como a utilização de percentual para fins de cálculo de ISSQN, em uma das propostas, não praticado no Município de Taubaté-SP (2% em vez de 5%). (fls. 484-485)

Apresenta proporções e valores atinentes ao objeto do certame, o qual declara ter ciência de sua necessidade, por ser a atual prestadora dos serviços, dentre as quais benefícios e adicionais salariais, insumos, tributos incidentes, despesas administrativas diretas e indiretas de operacionalização. (fls.485-492)

Por fim, reitera seu pleito de revisão da peça editalícia, escoimando-se os equívocos que compreende ocorrer, garantindo ao certame maior segurança econômica e jurídica à municipalidade. (fls. 492)





Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

b) DEMAX- SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA:

Referida impugnante, em síntese, exterioriza que "a estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção dos serviços" (fls.424).

Relata, que "nos valores de 2.019 tem que se incluir mais 4,5% do dissídio da categoria em vigor desde o dia 01/01/2.019, ainda materiais de higiene e PPR da convenção coletiva" (fls.425).

Expõe, ainda, que os valores estimados no instrumento convocatório são absolutamente inexequíveis, tendo em vista que foram orçados tomando como parâmetro o CADTERC de 2.018, requerendo também a Administração que as licitantes orcem suas propostas com base na convenção coletiva de 2.019. (fls.425).

Explana mais, que os encargos incidentes sobre os salários, insumos, taxa administrativa/lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível, razão pelo qual haveria grande risco de ocorrer a inexecução ou inadimplência contratual, vindo a gerar responsabilidades e sanções. (fls.425).

Em face de tais razões, pede o acolhimento da impugnação ofertada, a fim de que seja revisto o valor estimado e a consequente republicação do certame (fls.425).

c) GRUPO SAFE- VAGNER BORGES DIAS- ME:

A impugnante, em síntese, narra que "ao analisar os preços de mercado para contratação de objetos similares ao do edital verificou que o valor máximo para a prestação dos serviços ora licitado é inexequível, pois é insuficiente sequer para cobrir os custos dos serviços.[aduz que] O valor estimado determinado no certame não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor muito abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor (fls.432-433vº)".

Relata, também, que o valor estimado não é condizente com as especificações técnicas apresentadas e rigorosos indicadores de nível de serviço, porquanto não considerou os seguintes custos: "dissídio da categoria envolvida na prestação do serviço objeto do certame (4,5% sobre salários e benefícios); materiais descartáveis e de higiene (papel toalha, papel higiênico e sabonetes, dentre outros); e equipamentos elétricos para uso na prestação do serviço (enceradeiras, lavadoras, dentre outros)." (fls.433vº-434)





Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Logo, para a mesma, o valor estimado seria insuficiente para cobrir os custos do serviço em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, pois o quantum estipulado inviabilizaria a contratação por preço razoável e justo, arcando a contratada com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, violando-se, de tal forma, os princípios da moralidade e razoabilidade. (fls. 434)

Dadas as razões que enuncia, pede que seja processada a competente alteração dos termos do ato convocatório, com a reabertura dos prazos de apresentação das propostas, nos termos estabelecidos no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93. (fls.434 vº)

d) WF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA;

A impugnante, em síntese, embate os termos do item 1.4 do instrumento convocatório, por considerar em dissonância com os princípios que regem o procedimento licitatório, uma vez que, "flagrantemente", verificou "que os preços estimados para execução dos serviços são totalmente inexequíveis" (fls.437).

Expõe, através das planilhas que colaciona, "que a diferença entre o custo do ano de 2018 em relação ao estimado para 2.019, ao qual ainda tem que se adicionar outros valores, como material de consumo, papel toalha higiênico e sabonete para higiene pessoal, além de pagamento de PPR, conforme CCT de categoria, inexoravelmente," levam à conclusão de que os valores estão abaixo do preço de mercado (fls.437).

Alude, que ferindo princípios de direito, a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. Contudo, o valor estimado apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa/ lucro e tributos somados, extrapolando a estimativa elaborada (fls.438).

Face às razões que elenca, fundamentando na legislação federal de regência e princípios de direito que compreende ser aplicados ao caso, requer que seja acolhida a impugnação, a fim de que seja revisto o valor estimado, tornando-o exequível, com consequente republicação do certame (fls.439).

e) SERVICORP- SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA EPP;





Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Em síntese, rebate a impugnante as disposições contidas nos itens 5.1.4.2.1. e 5.1.4.2.2⁴. manifestando que estas restringem a participação de empresas licitantes, infringindo os princípios da eficiência e economicidade, ao passo em que estaria o instrumento convocatório extrapolando as exigências legais possíveis em face das licitantes interessadas, ao fixar a necessidade de que as mesmas procedam à visita pessoalmente às instalações para avaliação das condições de execução dos serviços. (fls.463-464vº)

Informa que referida exigência, como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, recebendo tal ato censura do Tribunal de Contas, nos termos das jurisprudências que junta buscando fundamentar sua tese (fls.465-466).

Por considerar as exigências em testilha contrárias ao direito, com base na jurisprudência, lei e lições doutrinárias, pede pela exclusão dos itens em questão do instrumento convocatório, levando em consideração os vícios que os maculam (fls.466 vº)

f) FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

Insurge a impugnante contra o subitem 5.1.4.2, do item 5.1.4- Qualificação Operacional, alegando que há violação ao art. 3º da Lei Geral de Licitações e às orientações do Tribunal de Contas da União, culminando em ilegalidade face exigência excessiva a qual caracteriza a restrição indevida da competitividade do certame. (fls.469-470)

Confronta a exigência de visitas, no mínimo, a 58 locais onde os serviços seriam prestados, a fim de obter informações e aferir as condições necessárias para execução do objeto da licitação. Relata que o objeto da licitação e respectiva modalidade não possuem peculiaridades que tornem lícita referida imposição que viria, inclusive, a restringir a ampla participação de empresas interessadas, contrariando a legislação federal específica, bem como jurisprudência da Corte de Contas da União. (fls.470-474)

45.1.4.2.1 - A vistoria aos locais onde serão executados os serviços poderá ser realizada durante o período compreendido entre a data de publicação deste edital e aquela prevista para a abertura da sessão, no horário de funcionamento das unidades, não sendo necessário agendamento prévio.

5.1.4.2.2 - Após a realização das vistorias individuais, os licitantes deverão procurar na Secretaria Municipal de Educação, a Divisão de Compras para a substituição dos Atestados Individuais (Anexo IV) por um Atestado Unificado (Anexo V), sendo este último inserido no envelope nº 02 (documentação). O local para substituição dos Atestados Individuais pelos Atestados Unificados será na Praça 8 de maio, nº 37, Centro, Taubaté/SP





Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Posto isso, pede revisão e alteração do edital licitatório no item 5.1.4.2, para que não haja a obrigatoriedade nas visitas técnicas, face ser esta uma exigência excessiva a qual caracteriza a restrição indevida da competitividade contrária às orientações do Tribunal de Contas da União. (fls. 475)

g) ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

Confronta a impugnante, em síntese, contra termos do edital neste feito processado que, a seu ver, cerceiam a ampla participação de empresas, pois em descompasso com a lei, os quais devem ser suprimidos. (fls.510-510vº)

Pugna, especificamente, contra a exigência da obrigatoriedade da realização de visita técnica de 40%, no mínimo, conforme prescrito no item 9.1⁵, do anexo IX- Termo de Referência, e item 5.1.4.2, do instrumento convocatório. (fls. 511-511vº)

Manifesta que essa "exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, sendo certo que para a legalidade de tal obrigatoriedade é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, nos termos dispostos na Constituição Federal e na linha da jurisprudência percorrida pelo Tribunal de Contas da União". (fls. 511vº-512)

Enfrenta, também, a subjetividade contida quanto à demonstração da qualificação técnica das licitantes, a qual violaria o princípio do julgamento objetivo, tendo em vista a imposição da apresentação de "atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, devidamente acervado no Conselho Regional competente[...]" (item 5.1.4.1⁶), determinando-se, igualmente, que a licitante vencedora apresente seu registro no Conselho Regional de Química, bem como no Conselho Regional de Administração, carecendo de reforma tais requisitos. (fls.512 vº)

59.1. A proponente deverá apresentar "Certificado de Realização de Visita Técnica", conforme o modelo constante do Anexo IV, comprovando a visita a no mínimo 40% (quarenta por cento) das unidades escolares, o que corresponde a 58 locais

65.1.4.1 Atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, devidamente acervado no Conselho Regional competente, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, comprovando a execução de serviços similares correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) das parcelas dos itens transcritos no quadro abaixo, nos termos que preceitua a Súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comprovando essa que será atendida por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem a prestação de serviço, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(ais).



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Refuta, da mesma maneira, a exigência expressa no item 7.1.2⁷ quanto à obrigatoriedade da apresentação de registro do serviço especializado em segurança e medicina do Trabalho SESMET, por considerar que esse registro não afere qualquer condição indispensável à garantia das obrigações a serem assumidas pela vencedora, exemplificando com jurisprudência do Tribunal de Contas, entendendo, assim, que a mesma deve ser abolida do instrumento convocatório. (fls. 513-514v^o)

Ao final, pede o recebimento e julgamento de total procedência de sua impugnação, a fim de ver reformado o instrumento convocatório, suprimindo-se os itens guerreados, abrindo-se novos prazos para apresentação de propostas. (fls.514 v^o)

Registra-se, ademais, às fls. 520 dos autos, a existência de representação por parte desta impugnante junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

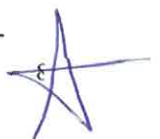
II- Da Unidade Requisitante.

Encaminhados os autos à apreciação técnica da Unidade Requisitante, diante sua *expertise* no assunto, retornaram-se as informações em face das impugnações de fls. 441-442 (Milclean comércio e serviços Ltda), fls. 443-444 (Demax Serviços e Comércio Ltda), fls. 445-446 (Grupo Safe- Wagner Borges Dias- ME), fls. 447-448 (WF Serviços Terceirizados).

Na oportunidade, esclareceram os responsáveis técnicos do Setor que os valores previstos no CADTERC Vol. 15- Estudos Técnicos de Serviços terceirizados são limites referenciais para a contratação de serviços, devendo servir de referência para a Administração em contratações da espécie, não vinculando esta, todavia, a praticar valor igual ou diferente do constante no CADETERC, sendo recomendando, entretanto, não excedê-lo.

Nesse toar, ratificando referida compreensão, expõe que diferentes contratos do Governo do Estado de São Paulo possuem valores de contratos diferentes daqueles tidos como referência, haja vista os resultados das licitações respectivas, sobretudo quando realizadas na modalidade pregão, objetivando obter a proposta mais vantajosa para o poder público.

7.1.2 - Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMET), expedido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia do Trabalho, de acordo com o artigo 162 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Lei nº 6.514, de 22/12/77 descrito pela Norma Regulamentadora NR nº 04, aprovada pela portaria nº 3.214/78 - Ministério do Trabalho e Emprego.





625
#

Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Além disso, segundo afirmam, em relação à CCT/18 da categoria utilizado, como referência do CADTERC, deve se considerar que era a CCT aplicável ao caso no momento da elaboração do termo de referência, pois a CCT/19 não havia sido negociada e sequer firmada quando da elaboração do mesmo, portanto, não havia a possibilidade de a Administração realizar um exercício de "futurologia", prevendo valores de pisos salariais que viriam a ser praticados.

Explica que apesar de existir comunicado conjunto dos sindicatos das categorias envolvidas sobre a negociação, prevendo os pisos salariais e benefício para 2.019, este não substituí o instrumento coletivo.

Explana, ademais, que mesmo diante desse cenário nada impediu que as empresas que apresentaram orçamentos à Administração, os quais serviram de referencial para o presente certame, projetassem e somassem esse custo ao do eventual desenvolvimento do contrato, já no momento de apresentação dos orçamentos.

Manifesta, também, que referida Convenção de trabalho de 2.019 ainda se encontrava em negociação, conforme consulta realizada no sítio eletrônico próprio. Outrossim, narra que as impugnantes sequer apresentaram cálculos para que se apurasse a eventual diferença de valores entre aqueles de referência utilizados no edital e o total calculado com base na CCT/2.019, o que inviabiliza o acolhimento de mera manifestação genérica de insatisfação com o preço editalício.

Argumenta que o aumento da quantidade de unidades a serem atendidas e de pessoal necessário para tanto, considerando o valor atual e o edital, é proporcional ao valor previsto no edital, sendo, portanto, plenamente exequível pelo valor considerado, com alguma margem, inclusive.⁸

Dessarte, sugere o não acolhimento das impugnações, por desprovidas as argumentações das impugnantes de que mesmo considerando os valores da CCT/18 (desatualizado) o valor total previsto no edital seria insuficiente para a execução do contrato, e do fato de a empresa vencedora que adicionar o custo de material de higiene e aparelhos dispensers, pois a importância de referência previsto no CADTERC considera o custo por m², já se dá englobando todas as despesas (item da planilha de custos: Insumos Diversos- Material).

Ainda, quanto às razões complementares encartadas na impugnação proposta pela empresa Milclean Comércio e serviços Ltda às fls.482-492, por 8fls. 445-446 em face de argumento pontual manifesto pelo Grupo Safe- Vagner Borges Dias- ME.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

abordarem questões financeiras, requereu que referidos motivos passassem pelo crivo da Secretaria de Finanças (fls.552).

Em relação às impugnações apresentadas pelas empresas Flama Construções e Serviços, Servicorp- Serviços e Corporações Ltda-ME e Especialy Terceirização Ltda, remetidos os autos à apreciação técnica da Unidade Requisitante, diante sua *expertise* no assunto, retornaram-se as informações de fls. 548-552.

Diante das mesmas, esclareceram os responsáveis técnicos do Setor que quanto à obrigatoriedade de visita técnica (item 5.1.4.2 do edital), referida condição de habilitação possui abrigo legal, no art. 30, inciso III, da Lei de Licitações.

Nesse toar, expõe que referida obrigação em nada excede a norma regente da matéria e sim caracterizou a comprovação de conhecimentos técnicos e condições necessárias à avaliação da licitante para o cumprimento de suas obrigações.

Além disso, segundo afirmam, a visita técnica tem como objetivo apresentar ao interessado as reais condições sob as quais o mesmo deverá executar o objeto licitado, de modo a garantir maior segurança, tanto na conclusão do mesmo, quanto na apresentação de proposta de preço exequível.

Explica que não se vislumbra qualquer irregularidade no tocante a exigência da visita técnica, pois a cláusula editalícia em tela atendeu os preceitos da matéria, ainda mais que a mesma poderia ser realizada por amostragem (40% das escolas-58 escolas), não sendo necessariamente a totalidade dos locais.

Explana, ademais, que quanto à aptidão cuja prova é exigida no item 5.1.4.1.1 do edital em tela, teria a Administração obedecido ao disposto na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo almejado o poder público através desse requisito a comprovação de *expertise* da licitante, podendo até mesmo haver a somatória de atestados conforme disposto no item 5.1.4.1.2 do instrumento convocatório.

Assevera, que considerando as proporções dos serviços que deverão ser prestados a comprovação de *expertise* se faz necessária, não prosperando a impugnação em face deste quesito, pois em conformidade com os ditames legais e súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não haveria restrição à participação no certame.

Manifesta, também, que no que concerne à subjetividade do Conselho Profissional competente mencionado na qualificação profissional, teria a Administração simplesmente reproduzido a redação contida no artigo 30 da lei de licitações, não





626

Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

tendo definido expressamente qual seria o colegiado específico justamente para dar ampla competitividade ao certame, estando, assim, a exigência em questão em plena consonância com o objeto licitado.

Por fim, quanto à imputada ilegalidade acerca da apresentação de registro do serviço especializado em segurança e medicina do trabalho, referente no item 7.1.2. do edital, relata que a obrigatoriedade da apresentação da referida certidão dirige-se apenas ao vencedor do certame no momento em que viria a assinar o ajuste e não na fase de habilitação.

Logo, conclui que não haveria qualquer restrição de participação dos interessados na disputa, cumprindo a Administração a regra contida na súmula 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Salienta a importância dessa exigência tendo em vista que a futura contratada deverá obedecer devidamente as normas trabalhistas, afastando possíveis responsabilidades da Municipalidade em caso de descumprimento.

III- Da manifestação do Pregoeiro.

Em relação às impugnações apresentadas, bem como à decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em face das representações ofertadas, o Pregoeiro responsável pelo certame acolheu as manifestações da unidade requisitante e do órgão de fiscalização estatal, prontificando-se a adequar o instrumento convocatório, nos pontos cuja controvérsia então se fazia presente. (fls.616-617)

IV- Da Análise Jurídica.

Pois bem, da leitura do termo de referência, item 6-"DEFINIÇÕES E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS", constata-se, claramente, conforme se depreende do subitem 6.2, que as propostas deveriam "levar em consideração os valores de salários-base vigentes para cada função em janeiro/2.019." (fls.53)

Pelo que se vislumbra das pesquisas de preços carreadas aos autos, essa condição foi efetivamente exigida quando da realização da cotação por parte do poder público, nos termos do que se verifica nas propostas apresentadas para essa finalidade⁹.

⁹Pluri Segurança e Serviços Ltda (fls. 142-146)

Milclean Comércio e Serviços Ltda (fls.159-163)

Guima Consecó Construção, Serviços e Comércio Ltda (fls. 192; 219)



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Assim, ainda que na fase interna da licitação, iniciados os estudos inerentes para deflagração do objeto, advindo instrumento coletivo novo a abrigar o referido requisito imposto pela Administração Pública, mesmo que esta tenha tido ciência posteriormente, deveria respeitá-lo, do contrário estaria a descumprir regra que ela mesma instituiu.

Se, em decorrência de nova convenção coletiva, firmada entre as categorias profissional e econômica prestadoras dos serviços atinentes ao objeto da licitação, sobrevieram novos parâmetros voltados a salários e benefícios trabalhistas, antes da publicação do edital, estes deveriam ser observados.

Ao perpetuar raciocínio inverso estaria o poder público valendo-se de pesquisa que não viria a refletir a realidade do mercado, quando da pactuação do contrato e respectiva prestação dos serviços.

Infortúnios adviriam, uma vez que as importâncias estimadas, mesmo que se valendo o poder público do critério do menor preço em sua licitação, o que lhe é lícito, frise-se.

Ocorre que, tão logo o firmado ajuste administrativo estaria este sujeito a intentos de reequilíbrios póstumos, podendo de fato, conforme alegado, a depender de seu deslinde, gerar morosidade na prestação dos serviços, inadimplências e sanções a ambas as partes da relação contratual.

Inobservar a regra estipulada, ainda que posteriormente, quando na fase interna do certame, reitero, leva-nos a crer que o menor preço então aferido não se mostra como sendo o real, em consequência à alteração objetiva ocorrida no mercado dos serviços almejados, operado em decorrência da celebração de novo instrumento coletivo, instituidor de novos salários e benesses a viger a partir de 01 de janeiro de 2.019.

Importante registrar que questão semelhante já passara pelo crivo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ocasião em que manifesto foi entendimento acerca da necessidade de reforma do instrumento convocatório.

Vejamos:

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Piso salarial. Convenção coletiva de trabalho. Preço de mercado.

Paineira Limpeza e Serviços Gerais Ltda- não consignou de forma expressa acerca de tal requisito.



627

Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

O fato de o orçamento estimativo da licitação não considerar os salários definidos em convenção coletiva mais recente, a despeito da possibilidade de repactuação em seguida à assinatura do contrato, viola o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital. (Acórdão 2443/2.017. Plenário. Representação. Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Uma vez que, por ocasião da realização do pregão, já era de amplo conhecimento o novo valor do salário-mínimo que iria vigor a partir de janeiro de 2010, não se justifica a aceitação de planilha de preços com preços defasados, referentes a 2009, porque tal situação poderia conduzir a reivindicações de reajustes do valor do contrato antes mesmo do início de sua execução (voto do Ministro-Relator José Múcio Monteiro do Acórdão 193/2010-TCU-Plenário).

A despeito de compreensíveis os grandes esforços operados pela Municipalidade quando dos procedimentos internos adotados nas fases iniciais da licitação, tem-se que transtornos maiores poderão ser evitados caso proceda, hodiernamente, às adequações que se mostram necessárias, livrando de embaraços futuros a execução do contrato, atendendo aos anseios da coletividade.

Ao que nos parece, portanto, merecem acolhimento as impugnações ofertadas nesse sentido, pois de fato a pesquisa realizada não viria a representar a realidade do mercado, tornando digna a reforma dos atos praticados em desconformidade com o instrumento coletivo pactuado a vigor desde janeiro/2.019 e cuja ciência, restou provado ter a Administração Pública.

No que concerne ao alegado equívoco verificado na pesquisa, tendo como base o orçamento apresentado pela empresa *Pluri Segurança e Serviços Ltda* (fls. 142-156), acerca da utilização de percentual equivocado para fins de cálculo de ISSQN, tal alegação nos apreça prosperar.

O termo de referência estipulado pela unidade requisitante, reza no que concerne à formulação da proposta, que esta deveria utilizar o ISSQN de Taubaté, conforme item c, subitem 6.5.3 (fls.63):

6.5 Formulação do Preço Final e Benefício e Despesas Indiretas (BDI)

[...]



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

c) Despesas Fiscais

As despesas fiscais são gastos relacionados ao recolhimento de contribuições, impostos e taxas que incidem diretamente no faturamento, tais como PIS, CONFINS, ISSQN.

[...]

6.5.3 ISSQN- Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza
Alíquota: deve ser adotada a alíquota vigente no Município de Taubaté.

A Secretaria de Administração e Finanças, na matéria no âmbito de sua alçada, manifestou que "o percentual do ISSQN- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os serviços ofertados deverá ser de 5% (cinco por cento), conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal nº 108, de 28 de outubro de 2.003, artigo 2º, item 7.10 e artigo 24, item III" (fls.619).

Embora de natureza técnica, ao averiguarmos a proposta utilizada para fins de pesquisa de preços, parece-nos ter ocorrido o equívoco alegado, considerando os termos grafados às fls.156, onde a empresa *Pluri Segurança e Serviços Ltda* firma como sendo o percentual utilizado "2%" (dois por cento).

Caso proceda o referido erro, tal proposta não pode ser considerada para fins de pesquisa de mercado e cálculos cujo montante poderia ser utilizado como referência para o futuro contrato a ser firmado.

No entanto, em respeito à gestão dos seus próprios negócios, pertinente tão somente a cada empresa privada, o que inclui a extensão dos descontos que as empresas conseguem oferecer, movidas pelas leis de mercado, não cabe à Administração afirmar que o orçamento apresentado pela Empresa *Pluri* encontra-se "inexequível", inclusive porque não se mostra ínfimo em comparação aos demais orçamentos.

De outro lado, considerando o erro material registrado, mormente quanto ao índice do ISSQN, e o interesse público em se realizar uma licitação frutífera, evitando-se, na medida do possível, deserções ou fracassos, é recomendável à Secretaria Interessada que ratifique a validade do mencionado orçamento junto à Empresa que o forneceu.

Mesmo porque, veja-se que, em relação à pesquisa de preços efetuada, deve-se atentar a Administração Pública Municipal para o prazo em que estas foram realizadas¹⁰, não podendo se apresentar com data superior a seis meses quando da pu-

¹⁰*Pluri Segurança e Serviços Ltda* 13.12.2018- fl.157

Milclean Comércio e Serviços Ltda 05.12.2.018-fl.164



628

Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

blicação do novo edital, nos termos de jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹¹.

Quanto às demais impugnações, que reclamariam nossa atuação, observa-se do caminhar dos autos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar representação formulada pela empresa impugnante *Especialy Terceirização Ltda e outra*, perante os autos dos processos TC-006647.989.19-1 e TC-006647.989.19-3, proferiu decisão determinando a reforma do instrumento convocatório, de modo a acolher os pedidos idênticos aos cotejados nestes autos administrativos, conforme cópia carreada às fls. 611-615.

Decidiu referida Corte, dando procedência parcial às insurgências das interessadas, no sentido de que deveria a Prefeitura de Taubaté: "1. rever a redação do item 5.1.4.1.1, deixando de exigir a comprovação de aptidão de forma cumulada; 2. extrair a obrigatoriedade da realização da visita técnica; e 3. retirar a exigência de atestados necessariamente acervados no "Conselho Regional Competente", bem como a apresentação de registro ou inscrição da empresa tanto no Conselho Regional de Química, como também no Conselho Regional de Administração." (fls. 614)

Anote-se, que em relação à apresentação de registro do serviço especializado em segurança e medicina do trabalho, não viu óbice a Corte de Contas em sua manutenção, conforme fundamentos expostos às fls. 613-614, o qual deverá ser mantido.

Sendo assim, precluídas certas matérias no âmbito administrativo, considerando os termos pronunciados pela Corte de Contas, tem-se como prejudicada nosso apreço em face destas, levando em consideração, inclusive, que referida decisão será devidamente cumprida pela Unidade requisitante, a qual realizou as adequações no

Paineira Limpeza e Serviços Gerais Ltda 06.12.2.018-fl.187

Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda 07.12.2.018-fl. 220

11 "Da Lei 8.666/93 Artigo 26. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço".

"Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas: 9.Com efeito, consoante afirmou a instrução da unidade técnica, há muito a Corte firmou o posicionamento de que a realização de pesquisa de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive no caso da aquisição direta (dispensa e inexigibilidade), composta de, no mínimo, três orçamentos distintos, sendo necessária a apresentação de justificativa sempre que não for possível a obtenção do número razoável de cotações" (TCU - AC-1928-09/11-2 - Relator: Ministro JOSÉ JORGE - Sessão: 29/03/11).

"Esta Corte tem entendimento pacificado de que compromete a comprovação do preço praticado no mercado a adoção de orçamentos com data superior a seis meses contados até a divulgação do edital" (TCE-SP Processo nº 001866/005/09, em sessão realizada no 12/7/2011).



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

instrumento convocatório, conforme manifesto de fls. 553-608, tendo aquiescência do Pregoeiro responsável pelo certame, nesse sentido. (fls.616-617).

Enfim, não é demais registrar, que as outras matérias lançadas a exame são de competência da Secretaria Municipal de Educação, pela própria natureza técnica que as envolve, não detendo esta Procuradoria Administrativa competência para questioná-las ou contrariá-las.

No que pertine ao aspecto jurídico, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia e da Ampla Concorrência.

V- Da conclusão.

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo e acompanhando em parte a manifestação da Unidade Requisitante e do Pregoeiro, bem como na íntegra a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sou do PARECER pelo RECEBIMENTO das impugnações de fls.411-421 (complementada às 482-492), fls. 424-425, fls. 432-434vº, fls. 436-439, fls. 463-467 vº, fls. 469-475 e fls.510-514vº, e nos respectivos méritos:

1) MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, de sorte a retificar o Edital, a fim de que sejam considerados os valores firmados na CCT/2.019, para cálculos dos custos delineados do item 6, do termo de referência, bem como, se não ratificada pela Unidade Requisitante a proposta ofertada pela empresa Pluri Segurança e Serviços Ltda, seja então desconsiderada, por ter calculado valores sobre o ISSQN em proporção que não reflete o percentual praticado no Município;

2) DEMAX- SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL** de sorte a retificar o Edital, a fim de que sejam considerados os valores firmados na CCT/2.019, para cálculos dos custos delineados do item 6, do termo de referência;

3) GRUPO SAFE- WAGNER BORGES DIAS-ME, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL** de sorte a retificar o Edital, a fim de que sejam considerados os valores firmados na CCT/2.019, para cálculos dos custos delineados do item 6, do termo de referência;

4) WF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL** de sorte a retificar o Edital, a fim de que sejam considerados os valores firmados na CCT/2.019, para cálculos dos custos delineados do item 6, do termo de referência;



629

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

5) **SERVICORP- SERVIÇOS E CORPORAÇÕES LTDA**, pelo seu **ACOLHIMENTO**, nos termos da decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

6) **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA**, pelo seu **ACOLHIMENTO** nos termos da decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

7) **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos termos da decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não havendo objeção quanto à manutenção da exigência contida no item 7.1.2.

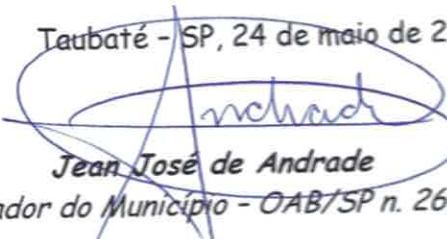
Recomendo, *ad cautelam*, que se atente a unidade requisitante para o prazo de validade das propostas utilizadas para pesquisa de preços quando da republicação do edital, uma vez que não poderão contar com prazo superior a seis meses antes da publicidade do novo instrumento convocatório.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 24 de maio de 2019.


Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

João Guilherme Gocale
Chefe de Divisão



630
J

Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Secretaria de Obras e pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 02/19, que cuida da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares e lavagem de lençóis de berço, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até o limite permitido na Lei, referente às impugnações impetradas pelas empresas abaixo, com seus respectivos pareceres, para recebê-las por tempestivas e formalmente corretas, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade, e decido:

- 1) MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., DEMAX – SERVIÇOS E COMERCIO LTDA., GRUPO SAFE – WAGNER BORGES DIAS –ME. e WF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pelos seus ACOLHIMENTOS PARCIAIS, de sorte a retificar o Edital nos termos apontados pela procuradoria do município.
- 2) SERVICOP – SERVIÇOS E CORPORações LTDA – EPP. e FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA., pelos seus ACOLHIMENTOS, nos termos da decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- 3) ESPECIALY TERCERIZAÇÃO EIRELI. pelo seu ACOLHIMENTO PARCIAL, nos termos da decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não havendo objeção quanto à manutenção da exigência contida no item 7.1.2.



631
J

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Determino ainda que seja disponibilizado no site desta Municipalidade, o parecer na íntegra. Devendo ser adotadas as providências para a reabertura do certame, inclusive acolhendo a sugestão da Procuradoria Administrativa quanto às pesquisas de preços. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 27 de maio de 2.019.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal